



Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - **PJe**

FLS. 1

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: DAVID SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 155 § 4º, I C/C 14, II DO CP. RECURSO DEFENSIVO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESCALADA. PROVA ESCORREITA. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PREQUESTIONAMENTOS RECHAÇADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso defensivo objetivando a reforma da sentença que condenou o apelante pela prática do crime de furto qualificado tentado, às penas de pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 03 (três) dias-multa, substituída a reprimenda por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação, nos termos dos artigos 46 e 55 do estatuto repressivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Em sede preliminar: Definir: a) Se houve quebra de cadeia de custódia, nos registros audiovisuais acarretando a nulidade da prova. No mérito: Definir: b) se a prova é frágil para o édito condenatório; b) se cabe o reconhecimento do princípio da insignificância; c) se é possível o afastamento da qualificadora da escalada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a Acusação, o réu mediante escalada subtraiu da residência da vítima 11 (onze) bandejas de cobre e de prata, e 01 (uma) parte do chuveiro. O réu foi preso em flagrante delito por policiais militares quando tentava sair da residência, de posse dos objetos apreendidos, cuja propriedade foi reconhecida pela vítima, em sede policial.

4. Preliminar de quebra de cadeia de custódia da prova audiovisual. Inocorrência. Nulidade da prova afastada. Assegurado à Defesa o devido processo legal, e os recursos a ele inerentes. Na hipótese, não há comprovação de adulteração ou manipulação indevida das imagens. Para o reconhecimento



Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - **PJe**

FLS. 2

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

da imprestabilidade da prova é necessário a existência de algum indício que as imagens tenham sido adulteradas ou substituídas com o fim de alterar uma situação, o que não se configurou. Ausência de ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida.

5. No mérito, autoria e materialidade amplamente comprovadas. Princípio da insignificância. Inocorrência. O modus operandi é altamente censurável, afastando-se do conceito de conduta de ínfima significância. *“Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de pessoas dada a especial reprovabilidade da conduta. STJ - AgRg no AREsp: 2097544 MG 2022/0092476-7, Relator.: Messod Azulay Neto, D. Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2023”*. Demais, a res furtiva tem valor significativo, sendo de conhecimento comum que um conjunto de bandejas confeccionado em prata ou mesmo em material cromado, conhecido como baixela, possui elevado custo de mercado, e a ausência de laudo pericial não pode qualificar a lesão ao patrimônio da vítima como irrelevante ou desprezível, inclusive por se tratar de um antigo bem de família.

6. Qualificadora comprovada. A falta de perícia visando à constatação da escalada para alcançar a *res furtiva* não é motivo para afastamento da qualificadora, uma vez que as circunstâncias podem ser provadas por outros meios. Demais, a escalada foi suficientemente demonstrada nos autos, inclusive pela prisão em flagrante do réu quando se encontrava em cima do muro da residência da vítima, tentando sair e na posse dos objetos furtados.

7. Furto qualificado pela escalada comprovado. Ingresso clandestino em residência. Prisão em flagrante. Prova escorreita. Autoria e materialidade comprovadas.

8. Prequestionamentos rechaçados à míngua de ofensa a norma constitucional ou legislação de hierarquia rasa.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso conhecido e não provido.

Jurisprudências citadas: STJ - AgRg no AREsp: 2097544 MG 2022/0092476-7, Relator.: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2023). STJ - HC: 623399 SC 2020/0291091-3, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021; (AgRg no AREsp n. 1.550.199/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL



Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - PJe

FLS. 3

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 10/12/2019). STJ - AgRg no HC: 663991 SC 2021/0133580-6, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik - Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022); AgRg no AREsp 656.584/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015; AgRg no REsp n. 2.000.227/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/6/2022; STJ - AgRg no HC: 895457 SC 2024/0070651-2, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 13/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2024).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001**, em que figuram como **Apelante** DAVID SAMPAIO DOS SANTOS, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator





Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - PJe

FLS. 4

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: DAVID SAMPAIO DOS SANTOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de DAVID SAMPAIO DOS SANTOS, em face da sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque segundo a denúncia:

“No dia 05 de dezembro de 2023, por volta das 07h30min, na Rua Clemente Falcão, 92, casa, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, o DENUNCIADO, livre e consciente, SUBTRAIU, para si ou para outrem, mediante escalada, coisa alheia móvel, consistente em 11 (onze) bandejas de cobre e prata e 01 (uma) parte do chuveiro, da residência da vítima *João Alfredo Dalla Riva Mothe*.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, os policiais militares JORDANE CABRAL DA SILVA e VITOR HUGO RODRIGUES MACEDO SANTOS efetuavam patrulhamento de rotina pela Rua Clemente Falcão, 92, casa, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, quando avistaram o denunciado pulando o muro que guarnece a residência da vítima *João Alfredo Dalla Riva Mothe*, na posse de uma mochila, uma sacola e um objeto em suas mãos.

Diante disso, os agentes abordaram o denunciado e arrecadaram em sua posse os bens acima descritos, oportunidade em que este confirmou aos agentes que os bens teriam sido subtraídos da citada residência.

Durante o procedimento de detenção do furtador, alguns moradores compareceram ao local em que a guarnição se encontrava e informaram aos agentes a identidade do proprietário da residência da qual o denunciado havia acabado de sair.

Munidos dessa informação, os militares entraram em contato com a vítima *João Alfredo Dalla Riva Mothe* e lhe informaram sobre o delito patrimonial ocorrido, oportunidade na qual solicitaram que esta comparecesse em sede policial, local para o qual conduziram o denunciado.

Em sede policial, a vítima reconheceu como sendo seus os bens arrecadados na posse do denunciado, razão pela qual este foi preso em flagrante.

Dessa forma, está o Denunciado incurso nas penas do artigo 155, §4º, Inciso II, do Código Penal”.

A denúncia veio instruída precipuamente pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 106314-1019/2023 de 05/12/2023 (id. 91090191), Registro de Ocorrência n. 019-



Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - PJe

FLS. 5

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

11325/2023 (id. 91090192), auto de apreensão e entrega (id. 91090194); Termos de Declaração (id. 91090196, 91090200, 91090202); FAC (id. 91387389);

Audiência de custódia no id. 91698472. Na oportunidade houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva (id. 91698472).

Ao ofertar a denúncia, o Ministério Público ofereceu a ANPP, designando o Juízo data para a audiência de homologação, e determinando a soltura do réu (id. 92558797).

Alvará de soltura cumprida, restando intimado o réu da data da audiência de homologação (id. 93937686 e 100604412). Na data apazada, o réu não compareceu, e na oportunidade, foi recebida a denúncia (id. 102495799).

FAC esclarecida nos id. 103240791, 103240789 e 138405810. Resposta a acusação no id. 130978769, requerendo a Defesa a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, o que foi indeferida pelo Juízo após a oitiva do MP (id. 137506260).

O Ministério Público disponibilizou ao cartório, mídia contendo as imagens fornecidas pela vítima (id. 151882300). Certidão cartorária informando que acautelou a mídia física disponibilizada (id. 154874996).

A audiência de instrução e julgamento teve início em 25/09/2024 (id. 146032665), com a oitiva de três testemunhas da acusação. Ausente o réu, manifestando-se o MP pela desistência da testemunha faltante.

As tentativas para localização pessoal do réu restaram infrutíferas, e foi determinada a sua citação, por edital, e decretada a sua revelia (id. 175192102).

Alegações finais pelo Ministério Público no id. 177244755, pugnando pela condenação do réu pela prática do art. 155 § 4º, II n/f do art. 14, II do CP.

Alegações finais pela Defensoria Pública (id. 179997940).

A sentença **julgou parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal e condenou o réu pela prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso II c/c art. 14, inciso II do Código Penal (id. 191496347), individualizadas as penas na forma abaixo:

“Atento às diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reduzo a pena em 2/3 (dois terços), considerando o iter criminis percorrido, em razão da causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do



Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - **PJe**

FLS. 6

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

*Código Penal, para alcançar a pena **de 08 (oito) meses de reclusão, além de 03 (três) dias-multa**. Na ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena fixada.*

Substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação, nos termos dos artigos 46 e 55 do estatuto repressivo. A eleição da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas leva em conta o potencial de motivação característico deste modelo de resposta penal, no sentido de estimular o senso de responsabilidade social e levar o condenado a refletir de forma responsável a respeito do alcance dos seus atos.

Frustrada a execução da pena alternativa, o regime de pena será o aberto, por força do artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal. Oportunamente, será realizada audiência admonitória para a explicitação da pena alternativa.

Dispensar o lançamento do nome do Apenado no rol dos culpados, uma vez que os modernos meios tecnológicos de registro de sentença e de anotações são suficientes para garantir a idoneidade das informações e não produzem o efeito de estigma peculiar ao ultrapassado rol, de constitucionalidade duvidosa."

Inconformada, apela a Defesa. Recurso recebido no id. 221166911.

Em suas razões, a Defesa requer a absolvição do réu, com o reconhecimento do princípio da bagatela e pela exclusão da tipicidade penal. Ressalta que a prova produzida é frágil, e que a vítima não presenciou a subtração. Tece considerações acerca da prova oral produzida, ressaltando que as imagens fornecidas foram fracionadas e não comprovam a autoria delituosa. Aduz que não houve preservação da cadeia de custódia da prova digital, o que compromete o devido processo legal e a ampla defesa, ressaltando que não há comprovação da escalada.

Requer, por fim, que seja reconhecido o princípio da insignificância; que o apelante seja absolvido em virtude da insuficiência probatória e do in dubio pro reo, e o afastamento da qualificadora da escalada em razão da ausência de laudo pericial. Apresentou prequestionamento (id. 263025854).

Contrarrazões do Ministério Público (id. 285472277).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da. Dra. FLAVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (pasta 08).

É, no essencial, o relatório, que encaminhei à douta Revisão.



Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - PJe

FLS. 7

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

V O T O

Cuida-se de apelação interposta pela Defesa de DAVID SAMPAIO DOS SANTOS, em face da sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão, além de 03 (três) dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação, nos termos dos artigos 46 e 55 do estatuto repressivo.

Segundo a Acusação, o réu mediante escalada subtraiu da residência da vítima 11 (onze) bandejas de cobre e prata e 01 (uma) parte do chuveiro. Consta da denúncia que policiais militares em patrulhamento de rotina na Rua Clemente Falcão, Tijuca, avistaram o réu pulando o muro que guarnece a residência da vítima, na posse de uma mochila, uma sacola e um objeto na mão, e procedida a abordagem, arrecadaram na posse os objetos acima descritos, cuja propriedade foi reconhecida pela vítima, em sede policial.

A Defesa busca a absolvição do apelante, alegando a fragilidade do contexto probatório para manutenção do decreto condenatório. Sustenta que deve ser reconhecido o princípio da insignificância, e a atipicidade material da conduta, do réu, asseverando que há nulidade da prova decorrente da quebra da cadeia de custódia da prova audiovisual, que não percorreu o método legal para análise do magistrado, face a ausência de perícia, e diante da declaração da vítima de que a filmagem teria sido cortada e dividida em arquivos. Caso vencidos os argumentos, requer o afastamento da qualificadora da escalada, com a consequente desclassificação da conduta para furto simples.

Inicialmente, recebo como preliminar a tese defensiva de quebra de cadeia de custódia da prova audiovisual fornecida pela vítima.

Como se sabe, para a imprestabilidade, ilegitimidade e ilicitude de uma prova é necessário a existência de algum indício que tenha sido adulterada, modificada ou substituída com o fim de alterar uma situação, o que não se configurou na hipótese.

No caso, não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ensejar a nulidade da sentença, e tampouco há motivação para a desconstituição da prova produzida nos autos, até porque foi assegurado à Defesa o devido processo legal, e os recursos a ele inerentes.



Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - PJe

FLS. 8

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Assim, o argumento de que a prova colhida pelo circuito de vigilância da casa vizinha não se presta a comprovar a qualificadora de rompimento de obstáculo, não se sustenta.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, a prova produzida nos autos é escorreita e indubitável, não se sustentando a tese defensiva de fragilidade probatória.

A materialidade e a autoria do crime de furto evidenciam-se pelo Registro de Ocorrência Policial, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão assim como pela prova testemunhal produzida sob o crivo de contraditório.

O réu ingressou clandestinamente na residência, mediante escalada do muro da residência da vítima, que possui grade e concertina, e de lá subtraiu os objetos apreendidos, sendo preso em flagrante delito pelos policiais militares que passavam pelo local, ainda em cima do muro/grade, quando tentava sair do local.

Em sede policial, o policial Vitor Hugo Rodrigues Macedo Santos, em sede inquisitorial declarou (id. 91090200):

Que o declarante CBPMERJ MACEDO, RG 104122, estava juntamente com seus colegas de farda, SGTOPMERJ J.CABRAL, RG 94158 CBPMERJ S.RAMALHO, RG 105167, CBPMERJ MACHADO, RG 102799, em patrulhamento de rotina, pela RUA CLEMENTE FALCÃO, Nº 92, quando avistaram em elemento pulando o muro de uma casa, carregando uma mochila e um objeto na mão e havia também uma sacola com alguns pertences no chão do lado de fora; Que imediatamente os policiais procederam com a abordagem do elemento, tendo sido identificado como sendo o nacional DAVID SAMPAIO DOS SANTOS; Que DAVID confessou aos policiais que realmente estava furtando os objetos no interior da casa; Que então alguns vizinhos se aproximaram e informaram aos policiais que a residência era do senhor JOÃO ALFREDO DALLA RIVA MOTHE; Que os policiais entraram em contato com o proprietário da casa, relatando o fato ocorrido e informando que estavam procedendo para esta distrital; Que então os policiais conduziram DAVID, juntamente com o material subtraído, para esta distrital; E mais não disse.

Idêntico depoimento foi prestado pelo policial Jordane Cabral da Silva (id. 91090196), mostrando-se despiciendo a sua transcrição.

Após ouvir pela ferramenta Pje-Mídia os depoimentos prestados em Juízo, transcrevo-os de forma não literal:



Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - **PJe**

FLS. 9

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

A vítima, declarou: *que não tem certeza se as peças furtadas eram de cobre ou prata porque elas eram cromadas; que o chuveiro estava obsoleto; que no dia dos fatos estava em sua casa quando recebeu uma ligação do policial informando do acontecido, pedindo que o depoente fosse até a DP; que foi à DP e reconheceu os objetos e pode ver a pessoa que pulou o muro da sua casa; que a casa tem um muro de 04 metros de altura, com concertina e tem os vídeos que o vizinho da frente pegou de toda a situação, dele vistoriando até a hora em que ele pula, até a hora em que a polícia chega e o conduz para a DP; que ele colocou uma calça de moleton e na divisa entre a casa do depoente e a casa do vizinho tem um poste de luz que é moldado no parapeito; que ele se apoiou no parapeito, usou um pé de apoio para subir no muro do depoente, passou por cima da concertina e pulou para a garagem onde estava esse material; que o depoente estava fazendo obras na casa; que a gravação que tem é que os policiais pegaram no momento em que ele estava pulando, saindo da casa do depoente com os materiais; que o material estava no final da garagem; que ainda tem os vídeos e passou inclusive para o delegado e para um dos policiais – que são 03 vídeos. Às perguntas formuladas pela Defesa: que a vizinha da frente mandou uma mensagem para a depoente dizendo que tinha o vídeo, desde o início quando ele chegou em torno de 6h da manhã e ela foi cortando em pedaços até onde ele é capturado; que fala que tem 03 vídeos porque a vizinha enviou 3 vídeos; que um vídeo com 03 arquivos; que acredita que não editou o vídeo que ela só cortou; que não pode dizer se ele mexeu ou não, pois apenas recebeu o vídeo e não fez nenhum tipo de questionamento; que quanto ao rosto da pessoa diz que o vídeo da casa do outro lado da rua, onde se consegue ver a pessoa entrando, saindo, a viatura, a placa e os policiais; que não sabe se tem como identificar o rosto, até porque foi em flagrante; que quando o vídeo não atentou para a fisionomia da pessoa; que o custo aproximado das baixelas furtados talvez seja R\$ 200,00 ou R\$ 300,00 cada uma delas, e que estavam na família do depoente há muito tempo; que recuperou tudo; que teve contato com o réu na DP no mesmo dia da ação delituosa, e pode vê-lo; que acredita que o acusado tenha pulado com o material porque eles estavam em posse da viatura, e a casa tem tranca e cadeado e não teria como uma pessoa entrasse na casa para pegar, só se arrebentasse ou pulasse novamente; que esses objetos foram levados e registrados na polícia; que a perícia não esteve na casa do depoente; que na percepção do depoente, o réu não teve grande dificuldade entrar na garagem, mas o depoente tem certeza de que não conseguiria subir, como fez o acusado; que o muro tem concertina para desencorajar as pessoas a entrar; que todas as casas tem; que ele passou pela concertina colocou uma calça – que quando ele viu as condições favoráveis, colocou a calça para entrar.*

O policial VICTOR HUGO RODRIGUES MACEDO SANTOS, respondeu: *que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que nesse dia estavam em direção ao batalhão, quando avistaram um elemento pulando o muro da*



Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - **PJe**

FLS. 10

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

residência, com uns objetos, mas ele já tinha pulado anteriormente porque debaixo de um automóvel tinha outros materiais; que paramos a viatura, fizemos a abordagem; que os vizinhos chegaram e que o depoente ligou para o dono da casa para que comparecesse à DP para reconhecer os objetos; que viu o acusado em cima do muro, na verdade, eram grades, viu em cima das grades, que ele realmente subiu no muro ao lado para pular na residência que queria; que quando o abordamos, ele estava em cima do muro para vir para fora; que a grade tinha concertina, como a maioria da residência; que o acusado estava com alguns pertences; que fizemos uma revista pessoal ; que além dos objetos com ele, haviam outros; que o acusado estava no alto, demos voz de prisão e ele desceu; que não presenciou ele entrar; que o vizinho disponibilizou a filmagem, e na DP vimos como o acusado entrou; que ele apoiou o pé no muro do vizinho, para entrar na casa; que, na verdade, ele escalou; que entregou a filmagem na DP.

Como se vê, o *modus operandi* é altamente censurável, afastando-se do conceito de conduta de ínfima significância.

A propósito, o STJ já se posicionou sobre o tema:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r . decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - **Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de pessoas dada a especial reprovabilidade da conduta.** III - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, é "[...] inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta" (AgRg no REsp n. 1.778.865/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 8/3/2019). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2097544 MG 2022/0092476-7, Relator.: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2023).

Nessa esteira, correto o entendimento do magistrado sentenciante ao considerar inaplicável o princípio da bagatela, inclusive, porque a res furtiva tem valor significativo, sendo de conhecimento comum que um conjunto de bandejas confeccionado em prata ou mesmo em material cromado, conhecido como baixela, possui elevado custo de mercado.

Desse modo, a ausência de laudo não pode qualificar a lesão ao patrimônio da vítima como irrelevante ou desprezível, inclusive por se tratar de um bem de família



Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - **PJe**

FLS. 11

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

antigo, afastando-se, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância. Sobre o tema, outros julgados:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ART. 155, § 4º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. **RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE.** TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE FIOS DE COBRE DE TRANSFORMADORES DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DO VALOR DO BEM. CONCURSO DE PESSOAS. ÔBICES AO RECONHECIMENTO DA BAGATELA. FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM NÃO CALCULADO. ORDEM DENEGADA. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O crime de furto foi qualificado pelo concurso de agentes, circunstância objetiva que denota a maior reprovabilidade da conduta e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 3. **A ausência de realização de laudo de avaliação impossibilita a discussão de insignificância do dano, afastando, assim, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.** 4. Nos termos da Súmula 511/STJ: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. No caso, a ausência de realização de laudo de avaliação impossibilita a discussão de valor do dano, o que obsta a aplicação do instituto previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal. 5 . Habeas Corpus denegado. (STJ - HC: 623399 SC 2020/0291091-3, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021).

“Ante a ausência do laudo de avaliação, impossível verificar se os bens furtados eram de valor ínfimo, requisito indispensável para a aferição da expressividade ou não da lesão jurídica provocada, e consequentemente para a aplicação do princípio da bagatela.” (AgRg no AREsp n. 1.550.199/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 10/12/2019).

Busca ainda a Defesa, o **decote da qualificadora da escalada**, alegando que os fatos não foram presenciados pela vítima, cujo depoimento se dá com base na filmagem do circuito de vigilância da casa vizinha, e que deve ser encarado com reservas, pois é figura parcial e tem interesse direto no desfecho condenatório, ressaltando que a prova oral não teve a clareza necessária para o édito condenatório, existindo dúvidas face ao princípio da presunção de inocência.



Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - **PJe**

FLS. 12

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Sustenta que a prova colhida pelo circuito de vigilância da casa vizinha não percorreu o método legal para análise do magistrado, e sequer foi periciada, pois a própria vítima declarou que a filmagem teria sido cortada e dividida em arquivos.

A discussão instaurada não merece acolhimento. Isto porque a qualificadora da escalada foi suficientemente demonstrada nos autos, inclusive pela prisão em flagrante do réu no momento em que se encontrava em cima do muro, tentando sair da residência e na posse dos objetos furtados.

Ressalto, por oportuno, que se mostra dispensável o exame pericial para a comprovação da qualificadora da escalada, já que se trata de circunstância que não deixa vestígios, sendo certo que o apelante se utilizou de via anormal para adentrar o local, qual seja, utilizando o muro vizinho para apoio e ultrapassar a grade com obstáculos, e foi pego em flagrante pelos agentes da lei. Sobre o tema os arestos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, INCS. I E IV, DO CÓDIGO PENAL - CP). **PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR MEIO DE ROBUSTO COTEÚDO PROBATÓRIO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme consignado no decisum agravado, em situações excepcionais, desde que devidamente comprovada a qualificadora de rompimento de obstáculo, como no caso, por meio de robusto conjunto probatório, no qual foram juntadas fotografias, além dos depoimentos realizados na fase judicial, a dispensar no caso específico a realização de laudo pericial. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 663991 SC 2021/0133580-6, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik - Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. INFRAÇÃO QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIOS. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA (PRECEDENTES). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A pacífica jurisprudência desta Corte [...] entende que para o reconhecimento da incidência da qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, não se prescinde da realização de exame pericial, devendo restar consignado que a sua substituição por outros meios probatórios somente é possível quando não existirem vestígios ou se o corpo de delito houver desaparecido.



Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - **PJe**

FLS. 13

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Em último caso, o exame pericial pode ser afastado quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo (AgRg no REsp n. 1.468.309/MG, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 3/3/2015).

2. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 656.584/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

No que tange à imprescindibilidade da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pela escalada, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem-se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo" (AgRg no REsp n. 2.000.227/SC , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca , Quinta Turma, DJe de 13/6/2022).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE À ESCALADA. **AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A jurisprudência do STJ é no sentido de ser imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. **Todavia, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada, pode-se excepcionalmente suprir a prova pericial, como na hipótese, na qual a circunstância qualificadora foi comprovada pelo depoimento do funcionário da empresa detentora dos fios elétricos, dos agentes públicos, além da confissão do próprio réu, em ambas as fases da persecução penal.** Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 895457 SC 2024/0070651-2, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 13/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2024).

Nesse passo, tenho que o conjunto probatório foi firme e não deixou dúvida acerca dos fatos narrados na denúncia, não colhendo razão à combativa Defesa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL



Apelação nº 0960249-78.2023.8.19.0001 - PJe

FLS. 14

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª V. CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

No tocante à dosimetria da pena, embora não tenha sido objeto de irresignação da Defesa, observo que não há alteração a fazer.

Por derradeiro, quanto aos prequestionamentos, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário

À conta de tais considerações, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Defesa, mantendo a sentença tal qual está lançada.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

